



Número: **0804819-25.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **20/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA JACIARA PEREIRA DE LIMA (AUTOR)	ALDENOR NUNES DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82049 801	11/05/2022 11:25	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

[DPVAT]

Processo nº: 0804819-25.2020.8.20.5106

AUTOR: MARIA JACIARA PEREIRA DE LIMA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por MARIA JACIARA PEREIRA DE LIMA, qualificado(a) na exordial, em face de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, igualmente qualificado(a).

Em despacho de ID nº 78394322, foi determinado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, juntado nos autos procuração válida, sob pena de indeferimento:

Intimada, através de seu patrono, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem cumprir a determinação retro, conforme certidão de ID nº 81900562.

É o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

A peça inicial, para ser admitida, deverá atender os requisitos constantes dos arts. 319 e 320, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) o juiz a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; c) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido com as suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; g) a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Já o art. 320 do CPC estabelece: "*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*"

Por documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação se entende como sendo aqueles imprescindíveis para ser tutelado o direito material que se postula, representando verdadeiros "pressupostos" à ação, acarretando a sua não apresentação a inadmissão da ação.

Destarte, prescreve o art. 330, inciso IV, do CPC: "*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.*"

Por seu turno, estabelece o art. 321, parágrafo único, do aludido Diploma Legal:



Assinado eletronicamente por: UEFILA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 11/05/2022 11:25:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051111250822800000077991345>
Número do documento: 22051111250822800000077991345

Num. 82049801 - Pág. 1

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

No caso, observa-se que a parte autora não instruiu a inicial com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que não juntou procuração válida, apesar de devidamente intimada.

Intimada para emendar/complementar a inicial, a parte autora quedou-se silente e inerte, não se desincumbindo deste dever processual.

A referida ausência nos autos fere o disposto nos arts. 320 c/c 321, do CPC. Assim, mister se faz o indeferimento da inicial.

ISTO POSTO, com fulcro nos arts. 320 e 321, parágrafo único e 330, IV do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**.

Isento a parte autora do pagamento das custas processuais, tendo em vista que a mesma é beneficiária da gratuidade judiciária.

Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 85, §2º do CPC, restando tal obrigação suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquive-se com a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mossoró/RN, 10 de maio de 2022.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

JUÍZA DE DIREITO
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

